|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | 195/2013 |
| INTERESSADOS | Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP |
| ASSUNTO | Consulta sobre minuta de Decreto para regulamentar a Lei Federal nº 11.769/2008, que introduz o conteúdo obrigatório de Música na disciplina de Arte. |
| RELATOR | Cons.° Walter Vicioni Gonçalves |
| PARECER CEE | Nº 402/2013 CEB Aprovado em 30/10/2013 |

***CONSELHO PLENO***

1. **RELATÓRIO**
   1. **HISTÓRICO**

O Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP – submete à apreciação deste Colegiado, uma minuta de Decreto estadual para regulamentar “no Estado de São Paulo, a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que introduz o conteúdo de música dentro da disciplina de artes, (sic) como matéria obrigatória, no que concerne ao perfil profissional apto a ministrar aulas dentro desta matéria nos quadros de professores de música, nas escolas de ensino fundamental e de ensino médio no estado de São Paulo...”.

A referida minuta está elaborada nos seguintes termos:

“Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação e as secretarias municipais de educação estão autorizadas a contratar, em caráter excepcional, professores de educação musical com formação profissional de nível técnico, desta forma inscritos legalmente na Ordem dos Músicos do Brasil.”

“§ Único – (sic) Os concursos públicos a serem abertos para o provimento de cargos efetivos de professor de educação musical continuarão a obedecer as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislações pertinentes.”

“Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a estabelecer convênios com a Ordem dos Músicos do Brasil e com a Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação objetivando a formação emergencial de professores de educação musical de nível técnico, estabelecendo os seus parâmetros e currículos.”

O principal argumento da OMB-CRESP é o de que a Lei [nº 11.769/08 “... não é muito explícita no detalhamento do perfil do professor de educação musical, contudo, outras legislações pertinentes são bastante claras a respeito.”](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.769-2008?OpenDocument)

* 1. **APRECIAÇÃO**

Preliminarmente, para facilitar a análise, convém reproduzir na íntegra a Lei [nº 11.769, de  18 de agosto de 2008, que](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.769-2008?OpenDocument)  alterou o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

“ Art. 1.º  O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6.º: ‘a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2.º deste artigo.’ (NR)

Art. 2.º  [(VETADO)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-622-08.htm)

Art. 3.º  Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 4.º  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O § 2º do art. 26 dispõeque “o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.”

Como se depreende, a norma é clara: a música é conteúdo do componente curricular arte. Inexiste um componente curricular, na educação básica, obrigatório por lei, denominado educação musical.

A LDB dispõe, no art. 62, que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, **em curso de licenciatura**, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. **(g.n)**

A Indicação CEE n.º 53/05, que orienta o sistema estadual de ensino a respeito da qualificação necessária para ministrar aulas nas disciplinas do currículo da educação básica, alterada pela Indicação CEE n.º 79/08, dispõe:

“São considerados **habilitados, com formação específica:**

**IV** - No Ensino Fundamental - Ciclo II (séries finais) e Ensino Médio (...):

**14. Arte:**

a) os portadores de diploma de Licenciatura em Educação Artística;

b) os portadores de diploma de Licenciatura em Arte, em qualquer das linguagens: Artes Visuais, Artes Plásticas, Design, Música, Teatro, Artes Cênicas e Dança;

**c) os portadores de diploma de Licenciatura em Educação Músical.” (g.n.)**

As normas em vigor, em síntese, dispõem que são habilitados a lecionar arte na educação básica os licenciados em Educação Artística, Artes, em qualquer das linguagens: visuais, plásticas, design, música, teatro, artes cênicas e dança e educação musical. Importante destacar que, quando se tratar de professor não habilitado existe, ainda, a possibilidade de ele lecionar mediante autorização específica, se for comprovada a sua aptidão para o conteúdo curricular pretendido.

À luz desses esclarecimentos, corroborados pelo aparato normativo vigente, é possível afastar, categoricamente, a possibilidade de prosperar a intenção da Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP.

Por último, quanto ao mérito de um Decreto, como sugere a minuta, é consenso na Doutrina que o Poder Normativo, ou Regulamentar, apenas complementa a lei, e não pode alterá-la, não pode modificar seu entendimento. Caso haja alteração da lei ocorrerá abuso de Poder Normativo ou abuso de Poder Regulamentar. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, em “Ato administrativo e direitos dos administrados”, o decreto regulamentar "não pode incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos".

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** Responda-se à Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo - OMB-CRESP, nos termos deste Parecer.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado e à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.

***a) Cons.° Walter Vicioni Gonçalves***

***Relator***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Margarida Josefina Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 23 de outubro de 2013.

***a) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de outubro de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

# Presidente

PARECER CEE Nº 402/13 – Publicado no DOE em 31/10/2013 - Seção I - Página 33